



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318642 - AL (2023/0064829-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA - AL015049
AGRAVADO : GIVALDO LENO CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO JORGE GUERRA MOTA FILHO - AL007809
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo.
2. Na hipótese, o montante estipulado pelas instâncias ordinárias em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nas particularidades fáticas do caso e na extensão do abalo sofrido pela autora, está adequado ao contexto dos autos, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que a alteração do julgado demandaria nova incursão acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo caso de reavaliação jurídica.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318642 - AL (2023/0064829-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA - AL015049
AGRAVADO : GIVALDO LENO CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO JORGE GUERRA MOTA FILHO - AL007809
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo.

2. Na hipótese, o montante estipulado pelas instâncias ordinárias em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nas particularidades fáticas do caso e na extensão do abalo sofrido pela autora, está adequado ao contexto dos autos, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que a alteração do julgado demandaria nova incursão acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo caso de reavaliação jurídica.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Importadora Auto Peças Ltda. (em recuperação judicial) contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 593):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO
RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, isso porque não se trata de reexame de prova, mas de valoração jurídica sobre a adequação do valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que não está em harmonia com a média dos valores para casos parecidos, nos quais os Tribunais vêm adotando o valor entre dois e três mil reais.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 615 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 593-601 (e-STJ), no que diz respeito ao montante indenizatório, calha ressaltar que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.308.667/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019).

Dito isso, ao manter o *quantum* fixado pelo Juízo de primeiro grau, o TJAL levando em consideração as condições das partes envolvidas e a busca pelo caráter punitivo desse tipo de reparação, consignou que (e-STJ, fls. 285-287):

74. No que concerne ao arbitramento do *quantum* indenizatório, vê-se que este decorre de critério subjetivo do julgador, baseado nos princípios fundamentais da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo servir, tanto de atenuação ao prejuízo imaterial experimentado pelo ofendido, quanto de reprimenda ao ofensor.

75. Assim, devem ser analisadas as particularidades gerais e especiais do caso concreto, a saber: gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, sua posição social e econômica, etc.

76. *In casu*, o valor da indenização por danos morais fixado pelo Juízo *a quo* foi no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destarte, levando-se em consideração o caráter punitivo e reparador da medida, bem como a capacidade econômica das apelantes, sem, todavia, significar enriquecimento indevido do apelado, entendo por manter a indenização na forma estabelecida pelo Juízo *a quo*, especialmente porque o referido valor se encontra abaixo dos parâmetros aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos assemelhados, conforme se vê no precedente a seguir

transcrito:

(...)

Todavia, apesar de constatar que o valor da condenação está abaixo dos parâmetros utilizados pela jurisprudência, destoando diametralmente da tese arguida pelas recorrentes, por força da proibição ao *reformatio in pejus*, tenho por certo que o valor da indenização por danos morais arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, de modo que rejeito a tese recursal relativa à necessidade de minoração da referida quantia, preservando a sentença atacada quanto a esse ponto.

Nesse contexto, entendeu razoável e proporcional a quantia estabelecida na primeira instância, aduzindo o acórdão que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estaria adequado e proporcional.

Dessa maneira, permanece incólume a compreensão anteriormente perfilhada, uma vez que, efetivamente, o montante estipulado pelas instâncias ordinárias, com base nas particularidades fáticas do caso e na extensão do abalo sofrido pela parte autora, está adequado ao contexto dos autos, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Por conseguinte, não estando configurada a desproporcionalidade, retifica-se a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, verbete sumular que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive à suposta divergência jurisprudencial.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória c/c pedido de compensação por danos morais.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a revisão do valor da compensação por danos morais, na estreita via do recurso especial, somente quando exorbitante ou ínfimo, hipótese em que se admite a flexibilização do óbice da Súmula 7/STJ, ante os postulados maiores da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que o *quantum* compensatório foi fixado em R\$ 10.000,00, em razão da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.
- 4 . Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.231.129/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO

NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. ATO JURÍDICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. VÍCIO DE VONTADE DA ALIENANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR. DANOS MORAIS. EXTRA PETITA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. MONTANTE ADEQUADO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Tal circunstância não se verifica no caso.

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo vício na declaração de vontade e violação da boa-fé apta a anular ato jurídico. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

3. "O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial" (AgInt no AREsp 1.389.028/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 8/5/2019).

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada autora não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.023.866/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. RESCISÃO. COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela responsabilidade solidária da recorrente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o valor foi estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente da Segunda Seção.
6. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.036.139/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022 - sem grifo no original)

Ademais, cumpre registrar, que não é caso de reavaliação da prova. Reavaliar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.318.642 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0064829-0

Número de Origem:

07234715320128020001 0723471532012802000150000 0723471532012802000150001
0723471532012802000150002 7234715320128020001 723471532012802000150000 723471532012802000150001
723471532012802000150002

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA - AL015049

AGRAVADO : GIVALDO LENO CAMPOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDO JORGE GUERRA MOTA FILHO - AL007809

INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA - AL015049

AGRAVADO : GIVALDO LENO CAMPOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDO JORGE GUERRA MOTA FILHO - AL007809

INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023